



**REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exma. Senhora  
Presidente da Comissão de  
Orçamento, Finanças e Modernização  
Administrativa  
Deputada Teresa Leal Coelho

---

**SUA REFERÊNCIA**  
250/COFMA/2017

**SUA COMUNICAÇÃO DE**  
11-10-2017

**NOSSA REFERÊNCIA**  
N.º: 157  
ENT.: 248  
PROC. N.º:

**DATA**  
15/01/2018

---

**ASSUNTO:** Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 358/XIII/2.<sup>a</sup>, iniciativa de Estêvão Domingos de Sá Sequeira - Solicita a criação de um número de Identificação Fiscal Coletiva

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta proveniente do Gabinete do Senhor Ministro das Finanças, ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe, através do ofício n.º 85, datado de 15 de janeiro, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Nuno Araújo



15 JAN 18 85

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado  
dos Assuntos Parlamentares  
Eng. Nuno Araújo

SUA REFERÊNCIA  
3073

SUA COMUNICAÇÃO DE  
12/10/2017

NOSSA REFERÊNCIA  
ENT.: 7450  
PROC. N.º: 4.4

DATA

ASSUNTO: Petição n.º 358/XIII/2.ª, iniciativa de Estêvão Domingos de Sá Sequeira: “Solicita a criação de um número de Identificação Fiscal Coletiva”

Relativamente à petição identificada em epígrafe, encarrega-me o Senhor Ministro das Finanças de transmitir que, sem prejuízo de algumas situações de dispensa legalmente previstas, os sujeitos passivos de IVA devem emitir obrigatoriamente uma fatura por cada transmissão de bens, independentemente da qualidade do adquirente, ainda que estes a não solicitem. Contudo, é dispensada a menção na fatura, do nome e domicílio do adquirente dos bens, quando este não seja sujeito passivo de IVA e o valor da fatura seja inferior a 1.000 euros (note-se que a obrigação se mantém, sempre que tal menção seja solicitada pelo adquirente).

Existe a possibilidade de emissão de uma fatura simplificada, quando o IVA seja devido em território nacional, nos seguintes casos:

- transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes a adquirentes não sujeitos passivos de IVA, quando o valor da fatura não seja superior a 1.000 euros;
- outras transmissões de bens, independentemente da qualidade do adquirente, quando o valor da fatura não seja superior a 100 euros.

A fatura simplificada deve conter o número de identificação fiscal (NIF) do adquirente dos bens, desde que este o solicite. No entanto, esta fatura não contempla a possibilidade de indicação do nome e morada do destinatário dos bens.



Assim, na maioria das aquisições efetuadas por particulares, estando em causa transmissões de bens efetuadas por retalhistas, é emitida uma fatura simplificada, não existindo qualquer obrigação de identificação do adquirente, nem ao nível de NIF, nem de nome e morada.

Contudo, mesmo que o adquirente pretenda que seja inserido o NIF na mesma, nomeadamente por razões relacionadas com as deduções em sede de IRS, a entidade que transmite os bens não tem, por esse facto, qualquer acesso à identificação pessoal do adquirente.

Se, como se refere, as superfícies comerciais correlacionam as compras das pessoas, tal não se processará através da inserção do NIF na fatura (já que, como se referiu, através do NIF as mesmas não acedem à identificação pessoal dos consumidores), mas sim através dos denominados cartões comerciais das marcas que operam no mercado, procedimentos esses que se inserem nas políticas comerciais das empresas, a que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) é completamente alheia.

Quanto à sugestão para que se proceda à criação de um número de identificação coletiva em cada concelho, a mesma não parece apresentar qualquer vantagem, quer para os contribuintes em geral, quer para a própria atividade da AT.

De acordo com o atual regime jurídico do NIF (Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro), o mesmo destina-se exclusivamente ao tratamento de informação de índole fiscal e aduaneira, sendo que a informação constante das bases de dados do registo de contribuintes da AT só pode ser transmitida nas condições previstas no artigo 64.º da Lei Geral Tributária. No entanto, a informação constante nessa base de dados pode ser publicamente divulgada, nomeadamente para fins de investigação ou estatística, desde que não identifique nem permita identificar as pessoas a que respeita.

Cumpra ainda salientar que, de acordo com o disposto no artigo 41.º do diploma atrás mencionado, os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tomem conhecimento daqueles dados, ficam estritamente vinculados ao dever de sigilo fiscal e profissional, mesmo após o termo das suas funções.

Com os melhores cumprimentos, *também bem.*

O Chefe do Gabinete

André Caldas

CC: SEAF